

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/06/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (**X**) **Veto Parcial ao PL nº. 110/2025** () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (**X**) **Comissão Especial**

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (**x**) **Manutenção do Veto** () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria do vereador Hermínio Bernardo da Silva, que *“Institui a obrigatoriedade de aviso à população sobre o funcionamento das unidades de saúde de Ipatinga/MG durante feriados prolongados”*.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 110/2025, referente aos incisos I e III do art. 2º, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional os referidos incisos do projeto na medida em que a matéria tratada nos dispositivos impugnados implica em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e ainda, afronta direta ao que dispõe o art. 157, §1º, incisos II e III da Constituição Mineira e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela falta da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerar alguns dispositivos inconstitucionais.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade dos dispositivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 110/2024

Em relação as alegações de suposta inconstitucionalidade tendo em vista competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e ainda, afronta direta ao que dispõe o art. 157, §1º, incisos II e III da Constituição Mineira e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela falta da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio, entende-se que não devam prosperar pelos fatos e argumentos narrados a seguir:

O projeto pretende estabelecer um dever de divulgação prévia e adequada, pelos meios disponíveis, sobre o funcionamento das unidades de saúde em períodos de feriados prolongados, visando proteger os munícipes de transtornos por falta de informação.

A Constituição Federal (art. 61, §1º, CF/88) e a Lei Orgânica do Município de Ipatinga atribuem competência privativa ao Executivo para legislar sobre a criação e organização de órgãos da administração ou a estruturação de serviços públicos.

Entretanto, este projeto não cria, extingue ou estrutura órgãos, nem altera o regime jurídico de servidores, tampouco impõe novas atribuições administrativas substanciais. Limita-se a prever a divulgação pública de informações, em benefício do cidadão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite projetos de iniciativa parlamentar que tratem da transparência e do direito à informação, desde que não invadam a gestão administrativa:

"Não caracteriza vício de iniciativa projeto de lei de autoria parlamentar que vise garantir transparência na prestação de serviços públicos e direito à informação do cidadão."
(STF, ADI 5.071/DF, Rel. Min. Luiz Fux)

Ainda, os referidos incisos harmonizam-se com princípios constitucionais relevantes:

Princípio da publicidade e transparência (art. 37, caput, CF/88);

Direito à informação (art. 5º, XIV, CF/88);

Direito à saúde (art. 196, CF/88), na medida em que uma informação clara sobre os horários de funcionamento auxilia no acesso efetivo aos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 110/2024

Não se identifica qualquer afronta aos direitos fundamentais, ao pacto federativo, à reserva de administração ou à separação dos poderes.

Quanto a alegação de acarretar despesas públicas, é de entendimento jurisprudencial de que não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber .

Por fim, a Lei de Acesso à Informação (LAI) dispõe, em seu art. 8º, que os órgãos públicos devem promover, independentemente de solicitações, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral. Vejamos:

"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 110/2024

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

III – CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria técnica, esta Comissão manifesta-se pela **MANUTENÇÃO do veto parcial.**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de junho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

GRESTON HENRIQUE

Vereador

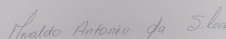
NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

ADIEL OLIVEIRA

Vereador

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 18 jun 2025
15:37:22 |  | Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 18 jun 2025
15:37:32 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:37:36 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:39:01 |  | Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:39:04 |  | Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
18:29:07 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

